



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000541944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2126305-05.2017.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUZIA LEANDRO DOS SANTOS, KAUÊ AUGUSTO DOS SANTOS, BRUNO VINÍCIUS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS e MARISTELA FERREIRA DOS SANTOS, é agravado CHOU TZONG CHING.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

CAMPOS PETRONI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTES.: LUZIA LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS - (Autores)

AGVDO.: CHOU TZONG CHING - (Réu)

JUÍZA DRA. CLAUDIA DE LIMA MENGE

VOTO Nº 39.320

EMENTA:

Acidente de trânsito envolvendo Tempra, Gol e moto. Motorista tido como embriagado e dirigindo em alta velocidade, “tirando racha”, com morte de filhas e mãe das partes. Cumprimento de sentença. Decisão atacada que indeferiu o pedido dos agravantes de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio do passaporte, ante a ausência de previsão legal. Decisão de primeiro grau que fora, inicialmente, mantida pelo colegiado.

Recurso Especial interposto pelos interessados, acolhido, para que a Turma Julgadora reexaminasse a questão à luz da jurisprudência do C. STJ. Retratação que se faz necessária.

Restrições pleiteadas que agora podem ser levadas a efeito, já que pertinentes ao caso concreto, específico. Decisão de primeiro grau que deve ser reformada, excepcionalmente. Recurso dos autores provido.

Trata-se de agravo instrumental interposto pelos acionantes, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais, decorrente de acidente fatal de trânsito, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão de fl. 99 (1388, no original), que teria indeferido o pedido de aplicação de medidas coercitivas de bloqueio da CNH e passaporte, visando a satisfação de seu crédito.

Não concedido o pleiteado efeito suspensivo pela Exma. Ana Catarina Strauch (no impedimento ocasional deste Relator), que tampouco requisitou informações, determinando-se a intimação da parte adversa para apresentação da contraminuta, que não veio.

À causa principal deu-se o valor de **R\$ 50.000,00**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 1997, fl. 52. A r. sentença está a fls. 60/67, estando o Acórdão a fls. 70/78.

Após rejeição de embargos declaratórios opostos pelos autores, interpuseram eles Recurso Especial, que fora admitido e posteriormente acolhido, fls. 210/218 (Exmo. Min. Marco Buzzi), para que a Turma Julgadora reexaminasse a questão à luz da jurisprudência do C. STJ.

É o relatório.

Melhor analisando a questão e as circunstâncias dos autos, assiste razão os recorrentes, tudo nos estreitos limites do agravo.

A ação principal fora julgada procedente, tratando-se de indenizatória em decorrência de acidente de trânsito fatal, constando que o causador estaria embriagado e dirigindo em alta velocidade.

Guerreiam os exequentes a decisão monocrática que indeferiu seus pedidos para **bloqueio da CNH e passaporte do executado**, tudo, com o fito de obrigar o recorrido a indicar bens passíveis de penhora para garantia da execução.

Nesse caso específico, nota-se que a medida coercitiva pode surtir efeito, ainda mais diante da ausência de satisfação do crédito dos interessados até o momento.

Por outro lado, o art. 139, IV, do NCPC autoriza ao Juízo, dentro do seu poder geral de cautela, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, de modo que, diante da resistência do devedor em cumprir a obrigação, a medida pode e deve ser levada a efeito para compeli-lo a indicar bens para satisfação da execução.

Assim, **a suspensão da CNH e do passaporte** pode contribuir para solução da lide, além de evitar evasão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado País, seja de automóvel ou avião.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

(...)

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica.

6. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual.

(...)

12. Recurso ordinário parcialmente conhecido.

(RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018)

=====

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS SATISFATIVAS DO CRÉDITO PERSEGUIDO DEVEM SER RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS, PARA QUE SEJAM MENOS GRAVOSAS AO DEVEDOR E MAIS EFICAZES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente a cognição jurisprudencial deste Sodalício no sentido de que as medidas de satisfação do crédito perseguido em execução não podem extrapolar os liames de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que contra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado devem ser adotadas as providências menos gravosas e mais eficazes. Precedente.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os pedidos formulados pelo exequente, de suspensão de passaporte, de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito e débito, seriam excessivamente gravosos aos executados e desproporcionais à obrigação de pagamento do débito, mormente considerando que, no caso, o Juízo a quo já deferira medida adequada a compelir os devedores ao adimplemento, determinando inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A revisão de tal entendimento, na via estreita do recurso especial, sobretudo para perquirir a adequada aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1283998/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018).

Dessa forma, nada mais falta a não ser reformar o despacho hostilizado, em consonância com decisão do C. STJ, dada a pertinência das medidas neste caso específico e excepcional.

Diante do exposto, em retratação, **dá-se provimento ao agravo dos exequentes, nos acima termos explicitados.**

CAMPOS PETRONI
Desembargador Relator sorteado